



Prefeitura Municipal de Cantagalo

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 553/2005

SÚMULA: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CANTAGALO-REFIC E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS :

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º- Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CANTAGALO- REFIC**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrente de débitos relativos a tributos devidos até **31 de Dezembro de 2004**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não.

Par. 1º. A opção dar-se-á, mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, ou através de termo de confissão de dívida pelo contribuinte ou responsável devidamente identificado.

Par. 2º. Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a opção será reconsiderada,

a) Em caso de termo de confissão de dívida tacitamente homologada;

b) quando de requerimento, se a Secretaria Municipal de Finanças não impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção, o contribuinte considerará seu pedido homologado.

Art. 2º. Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, com correção monetária pelo SELIC, sem nenhuma dedução, observando-se os requisitos abaixo:

Par. 1º O valor das parcelas não poderá ser inferior a 4 UFMs para débitos de IPTU.

Par. 2º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizada a cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com comprovante de pagamento de custas judiciais e honorários de advogado já fixados ou se não fixados na base de 10% do valor do débito e da prova de oferecimento de bens suficientes em garantia, aceitos pelo Poder Judiciário ou fiança, suspendendo-se a execução até a final quitação do parcelamento ou quando de sua revogação;



Prefeitura Municipal de Cantagalo

ESTADO DO PARANÁ



Par. 3º A primeira parcela será paga no ato do parcelamento com data a ser fixada pelo Departamento de Tributação deste município.

Art. 3º O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

- I- aos acréscimos previstos na legislação até a data do parcelamento;
- II- a juros correspondentes a variação mensal da Selic ou outra taxa que vier a substituí-la, mediante o valor consolidado.

Art. 4º A adesão ao REFIC implica:

- I- na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II- em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, assim como desistência dos já interpostos;

Art. 5º O REFIC concederá os seguintes descontos sobre multas e juros:

- a) Pagamento a vista, desconto de 40%;
- b) parcelamento em 3 (três) vezes, desconto de 30%;
- c) parcelamento em 6 (seis) vezes, desconto de 20%;
- d) parcelamento em 9 (nove) vezes, desconto de 15%;
- e) parcelamento em 12 (doze) vezes, desconto de 10%;

Art. 6º Caso haja crédito do mesmo contribuinte, haverá a compensação do montante do crédito com o montante do débito, desde que tais créditos já estejam autorizados pelo Poder Judiciário ou reconhecidamente devidos pelo Município, e o saldo pode fazer parte do REFIC;

Par. 1º Valores ilíquidos a que possa o contribuinte eventualmente ter direito, decorrente de atraso de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.



Prefeitura Municipal de Cantagalo

ESTADO DO PARANÁ



Par. 2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará no requerimento de opção, além da declaração de débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

Par. 3º Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação a compensação será considerada tacitamente homologada pela Secretaria Municipal de Finanças- Departamento de Receita, caso não impugnada no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.

Art.7º O parcelamento será revogado:

I- pela inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

Par. Único- A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará na imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e procedendo-se a sua execução.

Art. 8º O parcelamento não configurará direito ao contribuinte à transmissão imobiliária, enquanto este não estiver devidamente quitado.

Art. 9º Para dirimir dúvidas não esclarecidas pela presente lei fica desde já nomeado um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários e esclarecer dúvidas, composto pelo Prefeito Municipal que o presidirá, Secretário das Finanças do Município e chefe de DPTO. De Tributação do Município, independentemente de portaria de nomeação.

Art. 10º O prazo para adesão ao REFIC entra em vigor na data de sua publicação, encerrando-se no último dia útil do mês de Junho de 2005, podendo ser prorrogado pelo prazo de mais 30 dias pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário.

Art.11º - O presente Programa não implica em renúncia de receita fiscal.

Art.12º - esta lei entra em vigor na data de sua publicação
Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Cantagalo, 24 de maio de 2005.


Pedro Clarismundo Borelli
Prefeito Municipal